



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.093 - RS
(2017/0110478-6)**

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : GILBERTO LAFLOR
ADVOGADOS : LEOPOLDO BARCELOS LARA E OUTRO(S) - RS082399
CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101
JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924
RAFAEL MENNA BARRETO VON GEHLEN - RS104838
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S) - RS036567
S
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RS052861

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EDITAL 001/2013-CECPODNR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO DA POLÍCIA CIVIL. SUPOSTA RECUSA DA DELEGACIA EM FORNECÊ-LA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o cabimento de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, vale dizer, aquele comprovável mediante prova pré-constituída, o que não ocorreu no caso.

II – Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves (voto-vista), negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança de Gilberto Laflor, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente), que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente) os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (voto-vista).

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.093 - RS (2017/0110478-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : GILBERTO LAFLORE
ADVOGADOS : LEOPOLDO BARCELOS LARA E OUTRO(S) - RS082399
CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101
JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924
RAFAEL MENNA BARRETO VON GEHLEN - RS104838
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S) - RS036567
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RS052861

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança GILBERTO LAFLORE contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que foi assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FOLHA CORRIDA OU CERTIDÕES FORNECIDAS PELA POLÍCIA ESTADUAL NO MOMENTO ESTABELECIDO PELO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Havendo previsão expressa no edital do certame do momento da apresentação dos documentos necessários para a inscrição definitiva - folhas corridas ou certidões negativas/positivas fornecidas pela Polícia Estadual -, a apresentação posterior de documentos, sem a justificativa adequada e tempestiva; implicaria em violação do princípio da isonomia nos concursos públicos.

2. Ausência de comprovação do direito líquido e certo. Precedente do Segundo Grupo Cível.

DENEGADA A ORDEM (fls. 230).

2. Em suas razões recursais, a parte impetrante requer a reforma do acórdão para que lhe seja concedida a inscrição definitiva no concurso público de provas e títulos para outorga de delegação de serviços notariais e registrais do Estado do Rio Grande do Sul, autorizando sua participação nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais fases do certame.

3. É importante relatar que a parte autora entrou com pedido de Tutela Provisória, que recebeu a numeração TP 154, à mim distribuída. No julgamento daquela ação deferi a liminar *para conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em processamento no Tribunal a quo, para fins de manutenção da decisão liminar em Mandado de Segurança que garantiu ao autor inscrição provisória no certame e participação em fases seguintes* (fls. 390).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.093 - RS (2017/0110478-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : GILBERTO LAFLOR
ADVOGADOS : LEOPOLDO BARCELOS LARA E OUTRO(S) - RS082399
CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101
JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924
RAFAEL MENNA BARRETO VON GEHLEN - RS104838
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S) - RS036567
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RS052861

VOTO VENCIDO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FOLHA CORRIDA OU CERTIDÕES FORNECIDAS PELA POLÍCIA ESTADUAL NO MOMENTO ESTABELECIDO PELO EDITAL. RECUSA DA DELEGACIA EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR DOCUMENTO, EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO EXPEDIDO PELA AUTORIDADE ESTATAL POLICIAL COMPETENTE. APRESENTAÇÃO TARDIA. FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FOI PLENAMENTE ALCANÇADA. ANÁLISE DA QUESTÃO SOB A ÓTICA DA RAZOABILIDADE DAS DECISÕES DA JUSTIÇA, EM FACE DO ENFRENTAMENTO COMUM ORIUNDO DOS EMPECILHOS QUE A VIDA NATURALMENTE PRODUZ. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR PROVIDO.

1. *Cumpra analisar a insurgência manifestada no caso em comento sob a ótica do princípio da razoabilidade.*

2. *Com efeito, o edital em questão previa quatro etapas no certame, a saber: 1a.) prova objetiva de seleção; 2a.) prova escrita e prática 3a.) prova oral; e 4a.) exames de títulos (fls. 135).*

3. *Aprovado nas provas objetiva, escrita e prática, o candidato foi convocado para apresentar as folhas corridas ou certidões da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina a fim de obter inscrição definitiva no concurso.*

4. *Ocorre que, conforme consta da inicial, a 7a.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delegacia de Polícia de Florianópolis condicionou o fornecimento da certidão à apresentação de comprovante de residência na região. Contudo, conforme relata, o impetrante não mais reside naquela localidade, pois atualmente mora em Santa Maria/RS.

5. O candidato afirma ter apresentado a certidão negativa judicial referente ao Estado de Santa Catarina, comprovando que não possui pendência criminal. Contudo, não logrou êxito em continuar no certame, por não ter apresentado uma certidão isolada de antecedente.

6. Diante das esclarecedoras razões trazidas no Recurso Ordinário, é possível concluir que o candidato não apresentou as certidões negativas tempestivamente, vindo a apresentá-las após o prazo estipulado no edital, mas dentro do prazo administrativo recursal. Contudo, no caso, não houve displicência do candidato em diligenciar, mas sim recusa da Polícia Civil em fornecê-las em momento oportuno, sob a justificativa de que ele não residia mais naquela circunscrição policial (fls. 89).

7. Dessa forma, não é razoável imputar culpa pelo atraso na exibição dos documentos ao candidato, pois, ante a recusa da Polícia, nada poderia fazer.

8. Como se observa, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim na utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fazer efetiva a garantia do ora recorrente à participação nas próximas etapas do concurso.

9. Cabe destacar que não se questiona a subjetividade dos critérios fixados no Edital para o concurso, o que, sem dúvida, refere-se ao mérito administrativo e não cabe ao Poder Judiciário analisar, mas apenas discutir a legalidade desses critérios, em especial o caráter eliminatório da referida chamada para orientação e o respeito aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

10. Frente a tais considerações, há ferimento ao princípio da razoabilidade em razão do procedimento adotado pela Administração ao não deferir a inscrição definitiva do candidato, a fim de que ele realizasse as demais fases do concurso, haja vista a situação excepcional comprovada pelo candidato, revestindo-se assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o ato de carga violadora do direito do agravante.

11. *Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso em Mandado de Segurança de GILBERTO LAFLORE para que lhe seja deferida a inscrição definitiva no concurso de provas e títulos ora em discussão, autorizando a sua participação nas demais fases do certame.*

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança interposto por GILBERTO LAFLORE contra ato do CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CORAD, emanado no decorrer do concurso público de provas e títulos para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais do Estado do Rio Grande do Sul - Edital 001/2003 - CECPODNR.

2. Narra o impetrante ter obtido aprovação na prova objetiva com média de 7,30 e na segunda fase com média de 8,25, mas teve negada sua inscrição definitiva por não ter atendido ao item *k* do edital 008/2015, qual seja, não ter apresentado o alvará de folha corrida ou certidão da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

3. Ante tal situação, apresentou recurso no âmbito administrativo e sustentou, em síntese:

(a) que houve recusa da Polícia Civil de Santa Catarina em expedir o documento;

(b) que não pode ser obrigado a prestar coisa impossível;

(c) que não pode ser prejudicado por obediência ao ato administrativo da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

(d) que há provas documentais de que não há registros de antecedentes criminais;

(e) que contratou advogado em Santa Catarina para tomar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas necessárias à obtenção dos documentos solicitados, com o que necessitava a dilatação do prazo (fls. 277).

4. O Conselho de Recursos Administrativos - CORAR indeferiu o recurso (fls. 102/110) ao argumento de que não foi apresentado o atestado de antecedentes no prazo fixado no edital. Contra esta decisão foi impetrado o presente Mandado de Segurança com pedido liminar. A liminar foi concedida para garantir ao candidato a participação na fase seguinte do certame (prova oral) e, se obtida aprovação, nas fases que se seguissem, até posterior confirmação ou revogação da medida (fls. 169).

5. No julgamento de mérito, o *writ* foi denegado, nos termos do acórdão citado anteriormente no relatório do presente voto. A parte opôs Embargos de Declaração, que foram igualmente desacolhidos (fls. 258/263). Interpôs, então, o presente Recurso Ordinário.

6. Conjuntamente com o presente recurso, o ora impetrante entrou com a Tutela Provisória 154, distribuída à mim e à qual deferi a tutela, mantendo a liminar concedida no presente Mandado de Segurança, que garantiu ao autor inscrição provisória no certame e participação em fases seguintes.

7. Cumpre analisar a insurgência sob a ótica do princípio da razoabilidade.

8. Com efeito, o edital em questão previa quatro etapas no certame, a saber: 1a.) prova objetiva de seleção; 2a.) prova escrita e prática 3a.) prova oral; e 4a.) exames de títulos (fls. 135).

9. Aprovado nas provas objetiva, escrita e prática, o candidato foi convocado para apresentar as folhas corridas ou certidões da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina a fim de obter inscrição definitiva no concurso.

10. Ocorre que, conforme consta da inicial:

(...) o autor ligou mais de uma vez de seu telefone (055



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3212-7190) para a 7ª Delegacia de Polícia de Florianópolis e a informação do Agente era de que só seria fornecido o documento mediante a apresentação de comprovante de residência da região. Como o demandante não mais reside naquela localidade (conforme notificação de rescisão de contrato de locação em anexo), pois atualmente mora em Santa Maria/RS (comprovante de residência também ora anexado), tal situação tornava a impossível a obtenção do documento!

Corroborar tal situação a troca de e-mails entre o demandante e o procurador que constituiu em Florianópolis/SC: somente após interferência direta do procurador junto à Autoridade Policial - inclusive mediante ameaças de ajuizar ação para obter dito documento - é que foi possível a obtenção da certidão de antecedentes criminais solicitadas pela Comissão (fls. 5).

11. O autor afirma ter apresentado a certidão negativa judicial referente ao Estado de Santa Catarina, comprovando que não possui pendência criminal. Contudo, o candidato não logrou êxito em continuar no certame por não ter apresentado uma certidão isolada de antecedente, que lhe foi negada pela Administração Pública daquele Estado.

12. Diante das esclarecedoras razões trazidas no Recurso Ordinário, é possível concluir que o candidato não apresentou as certidões negativas tempestivamente, vindo a apresentá-las após o prazo estipulado no edital. Contudo, no caso, não houve displicência do candidato em diligenciar, mas sim recusa da Polícia Civil em fornecê-las em momento oportuno, sob a justificativa de que ele não residia mais naquela circunscrição policial (fls. 89).

13. Dessa forma, não é razoável imputar culpa pelo atraso na exibição dos documentos ao candidato, pois, ante a recusa da Polícia, nada poderia fazer.

14. Não há dúvida nenhuma de que a regra do edital é absolutamente respeitável, mas, num contexto desse, talvez, se pudesse trazer para o tempo, para o momento da eventual nomeação ou da posse, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação desse elemento que é exigido pelo edital, de maneira super razoável, poderiam os documentos ser apresentados no momento da posse ou da nomeação, sem prejuízo para ninguém. Tanto que, assim que concedidas, as certidões foram apresentadas, comprovando que o candidato não estava negativado.

15. Surge então a questão: Qual prejuízo traria para a Administração a dilação do prazo? Entendo que nenhum prejuízo substancial. A finalidade precípua era de que o candidato tivesse ciência do local onde seriam realizados os exames de saúde, finalidade esta, que foi alcançada.

16. Como se observa, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim na utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fazer efetivação à garantia do ora recorrente à participação na próxima etapa do concurso.

17. Cabe destacar que não se questiona a subjetividade dos critérios fixados no edital para o concurso, o que, sem dúvida, refere-se ao mérito administrativo e não cabe ao Poder Judiciário analisar, mas apenas discute-se a legalidade desses critérios, em especial o caráter eliminatório da referida chamada para orientação e o respeito aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

18. Frente a tais considerações, entendo que feriu o princípio da razoabilidade o procedimento adotado pela Administração ao não deferir a inscrição definitiva do candidato, a fim de que ele realizasse as demais fases do concurso, haja vista a situação excepcional comprovada pelo candidato, revestindo-se assim o ato ilegal e violador do direito do agravante.

19. Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso em Mandado de Segurança de GILBERTO LAFLOR para que lhe seja deferida a inscrição definitiva no concurso de provas e títulos ora em discussão, autorizando sua participação nas demais fases do certame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.093 - RS
(2017/0110478-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : GILBERTO LAFLOR
ADVOGADOS : LEOPOLDO BARCELOS LARA E OUTRO(S) - RS082399
CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101
JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924
RAFAEL MENNA BARRETO VON GEHLEN - RS104838
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S) - RS036567
S
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RS052861

VOTO-VENCEDOR

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA

COSTA:

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o cabimento de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, vale dizer, aquele comprovável mediante prova pré-constituída.

Nesse sentido, de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".

(Mandado de Segurança, 28ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Na mesma linha, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ATO APONTADO COMO COATOR. EXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E ABUSIVO. DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÍVEL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I -

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Mandado de Segurança, entre outros requisitos, exige a prova pré-constituída do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, ato esse que possa implicar violação de direito líquido e certo da parte impetrante. Ademais, a prova da existência do ato ilegal e abusivo deve ser demonstrada de plano, pois não se admite dilação probatória na ação mandamental.

III - A simples alegação de ilegalidade, sem demonstração de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade coatora, enseja o não reconhecimento do direito líquido e certo, pela ausência de prova pré-constituída. IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no MS 17.713/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFICIAL DA MARINHA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. POSTERIOR DESLIGAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS, EM RAZÃO DE POSSE EM CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. FORMA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O impetrante afirma, em síntese, que o Comandante da Marinha do Brasil deveria aplicar os mesmos critérios de cálculos utilizados pela Aeronáutica, em procedimento para devolução de valores devidos pela participação em curso de formação não concluído, mas sem trazer qualquer documento que comprove a existência desse ato do Comandante da Marinha. Na verdade, traz prova de ato do Comandante da Aeronáutica, que pretende ver aplicado ao seu caso.

2. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, é necessária a juntada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no MS 22.914/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. REEXAME DAS PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. *Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, o requerente serve-se da expedida via do mandamus para anular a Portaria 1891/2014, do Sr. Ministro de Estado da Justiça, que o demitiu do cargo de Policial Rodoviário Federal.*

2. *A Portaria 1.891 de 18 de novembro de 2014, às fls. 595 e 597, demitiu o impetrante com fundamento nos artigos 116, incisos I e III, 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XI, da Lei 8.112/90.*

3. *Enfim, o impetrante foi apenado por não ter exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo, por não ter observado as normas legais e regulamentares, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, por improbidade administrativa, e por corrupção.*

4. *Como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer, "não se evidencia o direito líquido e certo do impetrante, de forma que a análise do que foi alegado pelo impetrante demandaria dilação probatória, que se revela inviável na via mandamental, onde a prova deve ser pré-constituída." (fl. 674).*

5. *Esclareça-se que o "mandado de segurança não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas." (MS 14.217/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 16/12/2015).*

6. *Por fim, o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. Nesse sentido: MS 14.217/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 16/12/2015, e AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014.*

7. *Segurança denegada.*

(MS 21.663/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016, destaque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meu).

No caso, o Tribunal de origem consignou que o candidato não apresentou o documento no momento previsto no edital, sem a justificação adequada e tempestiva.

O Recorrente, por sua vez, sustenta que *"trouxe, sim, desde o seu recurso administrativo, o justificado e insuperável motivo da não apresentação das certidões policiais, qual seja, o da recusa da Polícia em emití-las. O acórdão, pois, quando refere que 'o candidato não apresentou o documento no momento previsto no edital, sem a justificação adequada e tempestiva', simplesmente ignora a prova documental - fornecida pela própria autoridade policial - de que esta se recusou a emitir a certidão negativa, só o fazendo quando o recorrente contratou advogado para o mister específico de obter dita certidão"* (fls. 280).

Contudo, não é o que se extrai dos autos.

Apesar de sustentar que a delegacia teria se negado, injustificadamente, a fornecer a certidão da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, o Impetrante não comprovou sua alegação.

Dos documentos juntados às fls. 82/91e não é possível extrair-se tal conclusão, pois indicam somente que o candidato fez contato telefônico com o órgão policial, não havendo prova de nenhum requerimento formal solicitando a certidão ou mesmo que esta tenha sido irregularmente negada.

Isto posto, face à ausência de comprovação do direito alegado, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0110478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 54.093 / RS**

Números Origem: 04012645520158217000 4012645520158217000 70067158865 70069987147

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO LAFLOR
ADVOGADOS : LEOPOLDO BARCELOS LARA E OUTRO(S) - RS082399
 CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101
 JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924
 RAFAEL MENNA BARRETO VON GEHLEN - RS104838
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S) - RS036567
 ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RS052861

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LEOPOLDO BARCELOS LARA, pela parte RECORRENTE: GILBERTO LAFLOR e a Dra. ALINE FRARE ARMBORST, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança de Gilberto Laflor para que lhe seja deferida a inscrição definitiva no concurso de provas e títulos ora em discussão, autorizando sua participação nas demais fases do certame e o voto divergente da Sr. Ministra Regina Helena Costa negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.093 - RS (2017/0110478-6)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : GILBERTO LAFLOR
ADVOGADOS : LEOPOLDO BARCELOS LARA E OUTRO(S) - RS082399
CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101
JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924
RAFAEL MENNA BARRETO VON GEHLEN - RS104838
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S) - RS036567
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RS052861

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POLICIAL DE UMA DAS LOCALIDADES EM QUE O CANDIDATO RESIDIU. RECUSA DE FORNECIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL. APRESENTAÇÃO TARDIA. FINALIDADE ATINGIDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO, ACOMPANHANDO O RELATOR, MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso ordinário interposto por Gilberto Laflor contra acórdão do TJRS, assim ementado (fls. 230):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FOLHA CORRIDA OU CERTIDÕES FORNECIDAS PELA POLÍCIA ESTADUAL NO MOMENTO ESTABELECIDO PELO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Havendo previsão expressa no edital do certame do momento da apresentação dos documentos necessários para a inscrição definitiva - folhas corridas ou certidões negativas/positivas fornecidas pela Polícia Estadual -, a apresentação posterior de documentos, sem a justificativa adequada e tempestiva; implicaria em violação do princípio da isonomia nos concursos públicos.

2. Ausência de comprovação do direito líquido e certo. Precedente do Segundo Grupo Cível. DENEGADA A ORDEM.

Em suas razões, o recorrente sustenta que *"trouxe, sim, desde o seu recurso administrativo, o justificado e insuperável motivo da não apresentação das certidões policiais, qual seja, o da recusa da Polícia em emití-las. O acórdão, pois, quando refere que "o candidato não apresentou o documento no momento previsto no edital, sem a justificativa adequada e tempestiva", simplesmente ignora a prova documental - fornecida pela própria autoridade policial - de que esta se recusou a emitir a certidão negativa, só o fazendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o recorrente contratou advogado para o mister específico de obter dita certidão" (fls. 280).

Defende a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e presunção de inocência, já que o fim proposto pela norma do edital foi atingido, porquanto o autor comprovou que não possui qualquer tipo de pendência criminal em todos os Estados da federação que residiu. Aponta, ainda, ofensa a Súmula 266/STJ.

O MPF, em parecer de fls. 372/382, opinou pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que *"o Recorrente não apresentou qualquer documento que demonstrasse a apontada negativa, por parte da Polícia Civil de Santa Catarina, de fornecimento da necessária certidão no momento em que encaminhou a documentação para a inscrição definitiva no certame. As explicações somente foram encaminhadas após o indeferimento da inscrição definitiva do Recorrente, já em sede de recurso administrativo"*.

Submetido o feito a julgamento, o e. Min. Relator entendeu por bem dar provimento ao recurso, para que seja a deferida a inscrição definitiva do impetrante no concurso em questão, autorizando sua participação nas demais fases do certame.

Para tanto, assentou que não é razoável imputar culpa pelo atraso na exibição dos documentos ao candidato, pois não agiu com displicência, mas sim devido a recusa da Polícia Civil do Estado de SC em fornecê-los em momento oportuno, sob a justificativa de que ele não residia mais naquela circunscrição policial. Além disso, acrescentou que não tem prejuízo substancial para a Administração, sendo certo que a finalidade precípua foi atingida.

Abrindo divergência, a e. Min. Regina Helena, em antecipação de voto, manifestou-se pelo não provimento do recurso, por entender não ter havido demonstração da recusa da Delegacia de Florianópolis em expedir o documento em questão.

Pedi vista dos autos.

Consta dos autos que o impetrante teve indeferida a sua inscrição definitiva no concurso para notários e registradores do Estado do Rio Grande do Sul, por não ter apresentado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação determinada no item k do Edital 8/2015, referente a certidões negativas da Polícia Civil das localidades em que tenha residido nos últimos dez anos, em especial a do Estado de Santa Catarina (fls. 72).

Irresignado, o impetrante interpôs recurso administrativo, no qual explicou que, não obstante as diversas tentativas, devidamente comprovadas por registros telefônicos, o referido documento lhe foi negado pela autoridade policial do Estado de Santa Catarina, pelo fato do impetrante não mais residir naquela circunscrição. Defendeu que não pode ser prejudicado por ter sido obrigado a acatar a ordem verbal do policial, tendo agido com boa-fé e sem culpa alguma. Acrescentou que, caso tivesse se envolvido em alguma infração penal enquanto morava em Florianópolis, tal situação constaria nas certidões criminais do TJSC (em razão do art. 10, caput, do CPP), as quais foram devidamente apresentadas, sem qualquer antecedentes criminais. Por fim, pugna pela apresentação da certidão, que foi obtida tão somente após a intervenção do advogado contratado pelo impetrante para tal fim (fls. 77/81).

O referido recurso foi improvido, ocasionando a impetração do *mandamus* que originou o recurso que ora se analisa.

Do que se tem nos autos, verifica-se que o recorrente, embora não tenha apresentado uma das certidões negativas no prazo previsto no edital, apresentou a devida justificativa para tanto, tendo restado evidenciado nos autos, mediante os registros telefônicos que demonstram contato com a Delegacia e emails trocados com o advogado contratado, que a autoridade policial de Florianópolis recusou-se a fornecer tal documentação ao recorrente pelo fato dele não mais residir no Estado de Santa Catarina, mas sim em Santa Maria (RS).

Além disso, como bem assentado no voto vencido proferido na origem, constata-se que o próprio edital do certame, no item 9.3, previu a possibilidade, a juízo discricionário da Comissão do Concurso, da prorrogação do prazo para apresentação dos documentos necessários para a inscrição definitiva no certame, além do que o recorrente apresentou a tempo a certidão negativa judicial referente ao Estado de Santa Catarina (fls. 92) e, ainda que com atraso, trouxe o documento faltante emitido pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, com a certificação da inexistência de antecedentes policiais (fls. 91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, considerando o contexto e as peculiaridades dos autos, parece-me razoável o entendimento externado pelo e. Min. relator, mormente porque não se vislumbra desídia ou má-fé do recorrente, além da finalidade do certame, qual seja, aferição da existência de pendências criminais do candidato aprovado, ter sido devidamente atendida.

Ante o exposto, pedindo vênias a divergência, dou provimento ao recurso, acompanhando o e. Min. relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0110478-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 54.093 / RS

Números Origem: 04012645520158217000 4012645520158217000 70067158865 70069987147

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO LAFLOR
ADVOGADOS : LEOPOLDO BARCELOS LARA E OUTRO(S) - RS082399
 CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101
 JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924
 RAFAEL MENNA BARRETO VON GEHLEN - RS104838
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S) - RS036567
 ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RS052861

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato a Dra. ALINE FRARE ARMBORST, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e o voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina acompanhando o voto divergente da Sra. Ministra Regina Helena Costa, pediu vista o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.093 - RS (2017/0110478-6)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

A matéria devolvida ao exame desta Corte diz respeito ao reconhecimento da ausência de direito líquido e certo do ora recorrente, que objetiva, na via mandamental, impugnar ato estatal que indeferiu a sua inscrição definitiva no concurso público de provas e títulos para outorga de delegação de serviços notariais e registrais do Estado do Rio Grande do Sul, decorrente da ausência de juntada de certidões negativas emitidas pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

O julgamento recorrido encontra-se assim sumariado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FOLHA CORRIDA OU CERTIDÕES FORNECIDAS PELA POLÍCIA ESTADUAL NO MOMENTO ESTABELECIDO PELO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Havendo previsão expressa no edital do certame do momento da apresentação dos documentos necessários para a inscrição definitiva - folhas corridas ou certidões negativas/positivas fornecidas pela Polícia Estadual -, a apresentação posterior de documentos, sem a justificativa adequada e tempestiva, implicaria em violação do princípio da isonomia nos concursos públicos.

2. Ausência de comprovação do direito líquido e certo.

Precedente do Segundo Grupo Cível. DENEGADA A ORDEM.

No exame da questão, verifico que inexistente ensejo para a alteração do entendimento sufragado na origem.

A tese deduzida no *mandamus* é a de que houve recusa da Polícia Civil em expedir as certidões negativas expressamente previstas no edital do certame. Esqueceu, contudo, o recorrente de comprovar tais alegações, o que finda por inviabilizar, pelo menos nesta seara, o direito defendido.

É que o *writ* não se mostra a via adequada para o acolhimento do pleito, haja vista a imperiosa a necessidade de dilação probatória.

Acerca da hipótese, trago os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ATO APONTADO COMO COATOR. EXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E ABUSIVO. DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÍVEL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Mandado de Segurança, entre outros requisitos, exige a prova pré-constituída do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, ato esse que possa implicar violação de direito líquido e certo da parte impetrante. Ademais, a prova da existência do ato ilegal e abusivo deve ser demonstrada de plano, pois não se admite dilação probatória na ação mandamental.

III - A simples alegação de ilegalidade, sem demonstração de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade coatora, enseja o não reconhecimento do direito líquido e certo, pela ausência de prova pré-constituída. IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no MS 17.713/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. SITUAÇÃO DE REGULARIDADE CADASTRAL DO MUNICÍPIO IMPETRANTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato omissivo da autoridade impetrada, que deixou de celebrar contrato de repasse de verbas públicas por estar o município impetrante em situação irregular no SINCOV e no CAUC.

2. No caso, a alegação apresentada pelo município impetrante, no sentido de que regularizou sua situação de inadimplência, não está amparada por prova documental pré-constituída, pelo que inviável seu exame em mandado de segurança, por demandar dilação probatória.

3. Segurança denegada.

(MS 19.643/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013).

Destarte, constatado que a demonstração do alegado na impetração demanda dilação probatória, providência incompatível com o rito do *mandamus*, imperiosa a denegação da segurança, consoante reconhecido na origem.

Ante o exposto, acompanhando a divergência, com a devida vênia do relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0110478-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 54.093 / RS

Números Origem: 04012645520158217000 4012645520158217000 70067158865 70069987147

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILBERTO LAFLOR
ADVOGADOS	: LEOPOLDO BARCELOS LARA E OUTRO(S) - RS082399 CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101 JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924 RAFAEL MENNA BARRETO VON GEHLEN - RS104838
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S) - RS036567 ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RS052861

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves (voto-vista), negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança de Gilberto Laflor, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente), que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente) os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (voto-vista).